



## Jurisprudência Cível

### ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE DEPÓSITO

*Alienação Fiduciária, ação de depósito; confirma-se a propriedade e procedência da ação, com exclusão, entretanto, da cominação em perdas e danos por incabível.*

#### APELAÇÃO CÍVEL N.º 65.726

Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara  
(1.ª Câmara Cível)

Fonseca Bittencourt S/A Engenharia, Comércio e Indústria e outro *versus* Brasil Central S/A "Bracinvest" — Investimentos, Créditos e Financiamentos.

Relator: Des. João José de Queiroz

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível número 65.726, sendo apelantes Fonseca Bittencourt S/A Engenharia, Comércio e Indústria e outro e, ape-

lada, Brasil Central S/A "Bracinvest" — Investimentos, Créditos e Financiamentos,

Acorda a 1.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, preliminarmente, à unanimidade, em julgar prejudicado o primeiro agravo no auto do processo e em negar provimento ao segundo, ambos dos réus, ora apelantes, e, *de meritis*, unânimemente, em dar provimento, em parte, ao apêlo, apenas para excluir da condenação a cominação em perdas e danos. Custas em proporção.

E o faz, integrando neste o relatório exarado a fls. 180 e verso, bem como o parecer lançado a fôlhas 176/179, preliminarmente, quanto ao primeiro agravo, eis que, com a desistência da ação, relativamente a José Maria Feijó Bittencourt e homologada a fls. 143, ficou sanada a falta de sua citação inicial; quanto ao segundo agravo, porque não evidenciados qualquer prejuízo ou inconveniência no prosseguimento da

ação com exclusão do referido réu, um dos diretores da primeira ré; *de meritis*, pelos próprios fundamentos da sentença apelada, aos quais se reporta, como razão de decidir (Ato Reg. n.º 12, art. 35 e seus §§), salvo quanto à cominação em perdas e danos, que é excluída de conformidade com as considerações aduzidas pelo ilustre Procurador Paulo Dourado de Gusmão, cujo parecer fica fazendo parte integrante deste Acórdão.

Rio, 17 de setembro de 1969. —  
*Roberto Medeiros*, Presidente. —  
*João José de Queiroz*, relator. —  
*João Frederico Mourão Russel*.

NOTA: O parecer a que se refere o Acórdão supra, de autoria do Procurador da Justiça Paulo Dourado de Gusmão, foi publicado no n.º 8 desta Revista à página 102. V. Dec.-lei 911, de 1/10/69.

## AÇÃO COMINATÓRIA. REPARAÇÃO DE DANO IN NATURA

*A via cominatória é meio hábil para obrigar reparação de dano "in natura".*

### EMBARGOS DE NULIDADE E INFRINGENTES DO JULGADO NA APELAÇÃO CIVEL N.º 59.220

Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara

(1.º Grupo de Câmaras Cíveis)

Iclemilda Rezende Mattatia *versus* Transportes São Silvestre S.A..

Relator: Des. Graccho Aurélio

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de nulidade e infringentes do julgado na Apelação Cível n.º 59.220, em que é embargante — Iclemilda Rezende Mattatia, assistida por seu marido e são embargados — Transportes São Silvestre S.A.:

Acorda o Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, por unanimidade de votos, prover parcialmente o recurso para que o ilustre dr. Juiz que preside a audiência se pronuncie sobre o mérito da demanda.

1 — A embargante propôs cominatória para obrigar os embargados a reparar estragos causados em seu carro por ônibus dos recorridos.

O ilustre dr. Juiz "a quo" julgou improcedente a ação, por entender que a autora não poderia exigir dos réus a reparação "in natura", mas apenas perdas e danos.

A douta maioria da Egrégia Sétima Câmara negou provimento à apelação interposta pela vencida, mas o voto divergente do eminente Desembargador Revisor acolheu a tese sustentada pela recorrente, concluindo pela procedência da ação.

A autora interpôs embargos, que